

**ASSUNTO: Análise de legalidade para contratação direta por inexigibilidade – Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica à Câmara Municipal de Pinhão/SE.**

## **I – RELATÓRIO**

Cuida-se de solicitação de análise jurídica referente à viabilidade de contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, da empresa Ana Carla Mendonça de Gois – Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 40.215.927/0001-63, para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica à Câmara Municipal de Pinhão/SE.

A proposta visa atender às necessidades institucionais da Câmara no tocante a orientação jurídica contínua e especializada, respeitando os princípios constitucionais e administrativos, bem como os requisitos legais estabelecidos na Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), especialmente no artigo 74, inciso III, alínea "c".

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Nos termos do artigo 74, inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para:

“contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização: [...] assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.”

O serviço jurídico prestado por profissional com notória especialização, em caráter técnico e intelectual, justifica a inexigibilidade do processo licitatório, desde que demonstradas a singularidade do objeto e a qualificação técnica do contratado, conforme jurisprudência consolidada e os parâmetros definidos pelo Tribunal de Contas da União (Súmula 252) e pela doutrina especializada.

No presente caso, a empresa Ana Carla Mendonça de Gois – Sociedade Individual de Advocacia apresentou documentação comprobatória de sua experiência profissional, capacitação técnica, regularidade jurídica e fiscal, além de proposta que se mostra compatível com os valores praticados no mercado, conforme pesquisa de preços anexa aos autos.

Verifica-se ainda que o processo foi instruído com os elementos exigidos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, incluindo: Documento de formalização da demanda; ETP (Estudo Técnico Preliminar); Projeto Básico; Proposta comercial; Justificativa de preço; Declaração de compatibilidade orçamentária; Documentação de habilitação fiscal e jurídica; Autorização da autoridade competente.

Tais documentos permitem concluir que a contratação direta, nos moldes apresentados, atende aos requisitos legais e princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, eficiência e economicidade.

## **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, no exercício da função consultiva que me compete, opino pela viabilidade jurídica da contratação direta, com fundamento na inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, III, “c”, da Lei nº 14.133/2021, da empresa Ana Carla Mendonça de Gois – Sociedade Individual de Advocacia, visando à prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, voltados à consultoria e assessoria jurídica da Câmara Municipal de Pinhão/SE.

É o parecer.

Pinhão/SE, 03 de Janeiro de 2025.

  
Leonardo Barros Chagas

Advogado – OAB/SE 7793